



JORNAL OFICIAL

II SÉRIE — NÚMERO 41

Quinta-Feira, 12 de Novembro de 1981

Suplemento

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portarias de Extensão

- PE das alterações ao CCT para os Motoristas, Metalúrgicos e Metal-Mecânicos, celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Câmara do Comércio do ex-Distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Industrias Transformadoras do mesmo ex-Distrito — Sector de Plásticos

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

- CCT para o sector de plásticos entre a Câmara do Comércio do ex-Distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Industrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta Delgada — Alteração Salarial
- AE entre a «Bensaude & C.ª Ld.ª» — Sector dos Tanques de Óleo e o Sindicato dos Profissionais das Industrias Transformadoras de Ponta Delgada — Alteração Salarial e Outras

ORGANIZAÇÕES DE TRABALHO

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Constituição:

- Industria de Papel — Ponta Delgada

Regulamentação do Trabalho

Portarias de Extensão

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT PARA OS MOTORISTAS, METALÚRGICOS E METALO-MECÂNICOS, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DE ANGRA DO HEROÍSMO E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS TRANSPORTES, TURISMO E OUTROS SERVIÇOS DE ANGRA DO HEROÍSMO

No Jornal Oficial, II Série, n.º 31 (2.º Suplemento) de 3 de Setembro de 1981 foi publicado um CCT entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores filiados no sindicato signatário;

Considerando a existência, na área da convenção, de

empresas e trabalhadores do mesmo sector da actividade a quem a convenção se não aplica;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho dos trabalhadores anteriormente referidos;

Cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1 79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto, no Jornal Oficial, II série, n.º 33 (Suplemento) de 17 de Setembro de 1981, do qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243 78, de 19 de Agosto, em conjugação com o n.º 1 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1 79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, publicado no Jornal Oficial, II Série, n.º 31 (2.º Suplemento) de 3 de Setembro de 1981, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais que prossigam a actividade regulada, não representadas pela associação patronal

outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Maio de 1981, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, 3 de Novembro de 1981. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Alberto Romão Maduza da Costa*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Álvaro Cordero Damaso*.

AVISO PARA PE DA ALTERAÇÃO SALARIAL AO CCT ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DO MESMO EX-DISTRITO — SECTOR DE PLÁSTICOS

Nos termos do n.º 5 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1 79, de 29 de Dezembro, torna-se publico que se encontra em estudo nesta Secretaria Regional do Trabalho, por força do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243 78, de 19 de Agosto a eventual extensão da alteração salarial acordada entre a Câmara do Comércio do ex-Distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Industrias Transformadoras do mesmo ex-Distrito, nesta mesma data publicada, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgan-

te, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical celebrante ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1 79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Convenções Colectivas de Trabalho

CCT PARA O SECTOR DE PLÁSTICOS ENTRE A CÂMARA DO COMÉRCIO DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DO EX-DISTRITO DE PONTA DELGADA — ALTERAÇÃO SALARIAL

CAPÍTULO I

ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA

Cláusula 1.ª

ÂMBITO

O presente contrato colectivo de trabalho — adiante designado apenas por contrato — obriga por um lado, as empresas com actividade de Indústria de Plásticos representadas pela Associação Livre dos Comerciantes Importadores e Exportadores das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria e por outro lado os trabalhadores representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

(VIGÊNCIA E DENÚNCIA)

- 1.º O presente C.C.T. entra em vigor nos termos legais, salvo disposições no número seguinte e no n.º 2 da cláusula 33.ª.
- 2.º A tabela salarial constante no Anexo II, tem efeitos desde 1 de Outubro de 1981.
- 3.º O C.C.T. é válido por um período de 24 meses que se renovará por períodos iguais e sucessivos, se naquele ou nestes, não for denunciado, por qualquer das partes com antecedência mínima de sessenta dias do termo do período de validade que então decorra.

Exceptuando-se as tabelas salariais que serão revistas anualmente assim como todas as cláusulas de expressão pecuniárias.

- 4.º Em qualquer momento, o contrato pode ser revisto por acordo entre as partes.
- 5.º A validade do contrato persistirá, enquanto e na sua medida em que não entrar em vigor uma revisão total ou parcial, sempre ressalvadas as normas que, por hierarquia legal, sobre ele devam prevalecer.
- 6.º A Secretaria Regional do Trabalho deverá estender o presente C.C.T. a todas as empresas e trabalhadores ora não abrangidos.

Cláusula 39.ª

SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO

COM A MESMA REDACÇÃO COM 50\$00.

Cláusula 40.ª

COM A MESMA REDACÇÃO COM 175\$00.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

ENCARREGADO	15.750\$00
OPERADOR DE MÁQUINAS ESPECIALIZADO	13.600\$00
OPERADOR DE MÁQUINAS	12.400\$00
OPERÁRIO NÃO DIFERENCIADO	10.700\$00
APRENDIZ	
1.º ANO	5.600\$00
2.º ANO	7.500\$00
3.º ANO	8.300\$00

PONTA DELEGADA, 1 DE OUTUBRO DE 1981
PELA CÂMARA DO COMÉRCIO DE PONTA DELGADA

João Isidoro Pinto Clara

PELO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DAS INDÚSTRIAS TRANSFORMADORAS DE PONTA DELGADA

Eduardo R. do Roso Pimentel

Depositado em 3-11-81, a folhas 15, do livro n.º 1, com o n.º 117, nos termos do art.º 24. n.º 1, do Decreto-Lei n.º 519-C1 79, de 29 de Dezembro.

Revisão do A.C.T. do Sector dos Tanques do Óleo de Bensaúde & C.ª Ld.ª, Publicado no Jornal Oficial da Região N.º 35 II Série — Suplemento de 16-10-980.

CAPÍTULO I

ÁREA, ÂMBITO E VIGÊNCIA

Cláusula 1.ª

ÂMBITO

Este Acordo Colectivo de Trabalho (A.C.T.) obriga por um lado, Bensaúde & C.ª Ld.ª — Sector dos Tanques do Óleo e, por outro, todos os trabalhadores efectivos ao seu serviço na Instalação de Armazenagem de combustíveis, e representados pelo Sindicato outorgante.

Cláusula 2.ª

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

- 1.º O presente A.C.T. é válido por um período de 24 meses podendo ser denunciado por qualquer das partes com antecedência mínima de 60 dias.
- 2.º Entra em vigor após a sua publicação no Jornal Oficial da Região, excepto a tabela salarial que será a partir de 1-10-981.
- 3.º A tabela salarial e as cláusulas económicas são válidas por um período de doze meses podendo ser denunciadas com antecedência mínima de 60 dias.
- 4.º Como norma presente e futura, a parte que denuncia o A.C.T. deverá simultaneamente, enviar proposta escrita à outra parte.

- 5.º A parte que recebe a proposta de revisão tem um período de 30 dias a contar a partir da data da sua recepção da resposta aceitando ou contrapondo.
- 6.º As negociações deverão ter início nos 15 dias seguintes à recepção da resposta, salvo se outro prazo tiver sido convencionado e durarão o período de tempo fixado em protocolo escrito, acordado pelas partes da sua primeira reunião.
- 7.º O regime que obedece à denúncia global do presente A.C.T. não impede que em qualquer altura da sua vigência, as partes outorgantes acordem em questões de interpretação das disposições do presente A.C.T. e suas lacunas.
- 8.º Para o efeito deverão as partes outorgantes no prazo de 30 dias após a assinatura do presente A.C.T. constituir uma comissão paritária que no prazo de 60 dias elaborará a regulamentação própria do seu funcionamento.

ANEXO II

TABELA SALARIAL

ENCARREGADO DE ABASTECIMENTOS	17.000\$00
CHEFE DE MANUTENÇÃO	16.500\$00
MAQUINISTA	15.000\$00
FOGUEIRO	15.000\$00
OPERADOR MONTA-CARGAS	14.500\$00
ABASTECEDORES	14.500\$00

VIGIA

13.000\$00

Indústrias Transformadoras, *Lda* do R. do Pimento.

Ponta Delgada, 2 de Outubro de 1981
 Pela Casa Bensaúde & C.^a Ld.^a. — Tanques do Óleo,
 Neves, *o Dais*. — Pelo Sindicato dos Profissionais das

Depositado em 9-11-81, a folhas 15, com o n.º 118, no
 livro n.º 1, nos termos do art.º 24, n.º 1, do Decreto-Lei n.º
 519-C1 79, de 29 de Dezembro.

Organizações de Trabalho

Comissões de Conciliação e Julgamento

ACTIVIDADE — INDÚSTRIA DE PAPEL — PONTA DELGADA

C.C.J. emergente do A.E. entre a Sociedade Produtores
 Açorianos de Papel, SARL e o Sindicato dos Profissionais
 das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Ponta
 Delgada, publicado no Jornal Oficial II Série, n.º 28
 (Suplemento) de 13 de Agosto de 1981.

Em representação da Sociedade Produtores Açorianos de

Papel, SARL:

Efectivo — Eng.º Francisco Machado Faria e Maria

Suplente — Manuel Humberto Borges Araújo Lopes

Em representação do Sindicato dos Profissionais das
 Indústrias Transformadoras:

Efectivo — José Manuel Gonçalves Estácio

Suplente — Eduardo Raposo Pimentel

PREÇO DESTE NÚMERO — 10\$00

«Toda a correspondência, quer
 oficial, quer relativa a anúncios e a
 assinaturas do Jornal Oficial deve
 ser dirigida à Secretaria da Presi-
 dência do Governo Regional dos
 Açores, Palácio da Conceição, Pon-
 ta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500\$00
I ou II Séries (em separado)	800\$00
II Série (supl. com CCT)	400\$00
III Série	400\$00
Preço avulso por página	2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a
 linha, acrescido do respectivo im-
 posto de Selo, dependendo o seu
 publicação no pagamento antecipa-
 do a efectuar na Secretaria da Pre-
 sidência do Governo Regional dos
 Açores».